



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PRESIDENTE:** Celsomar Sousa Morais Schwendler

**RELATOR:** Sancler da Silva Santarém

**MEMBRO:** Edilson Francisco Dourado

### PROJETO DE LEI Nº 080/2024

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

#### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: “ **Dispõe sobre a criação do Anel Viário do Município de Canarana - MT.** ”

#### 2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico nº 037/2024/CMC em sua **análise** que diz:

“

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Nº 080/2024, o qual dispõe sobre a criação do Anel Viário do Município de Canarana - MT. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

##### 2. ANÁLISE JURÍDICA

###### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

###### 2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças, Comissão de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo e Comissão de Obras, Serviços Públicos e Transportes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316 do Regimento Interno.

## 2.3. Análise Jurídica

Conforme mensagem anexa ao Projeto “com a criação do Anel Viário do Município de Canarana – MT, medida de planejamento e organização, o tráfego de veículos de passagem será facilitado, visando circundar a malha urbana, sem adentrar a área central da cidade, tudo conforme Memorial, Mapas e demais documentos que integram o teor da presente Lei.”

Inicialmente destaco que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Como mencionado acima (2.1. Da Competência e Iniciativa), a competência do Município para dispor sobre a matéria em questão encontra-se, além do já apresentado, fundamentada nos seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º Ao Município de Canarana/MT, compete à administração do seu patrimônio, prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: [...]

XII - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, dentro outros, os seguintes serviços: [...]

g) construção e conservação de estradas, parques, jardins e outros. [...]

XXXVI - promover os seguintes serviços: [...]

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais

Perante a análise do projeto em apreço e tendo em vista que o mesmo é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, não vejo nenhum impedimento legal quanto a sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, manifestando-me de forma favorável, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Ademais, havendo interesse ou dúvidas sobre o projeto em análise, os nobres Edis poderão requerer informações ao Chefe do Poder Executivo Municipal bem como Secretarias respectivas para sanar suas objeções.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.. “

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

### 3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

Celsomar ( ) Edilson

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

( ) Celsomar ( ) Edilson

c) O Parecer da Comissão é

Favorável ( ) Contrário

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Relator

\_\_\_\_\_  
Membro

01/02 1983  
PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA-MT



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTES.

**PRESIDENTE:** Edilson Francisco Dourado

**RELATOR:** Celsomar Sousa Morais Schwendler

**MEMBRO:** Ederson Porsch

### PROJETO DE LEI Nº 80/2024

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

#### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

"Dispõe sobre a criação do Anel Viário do Município de Canarana - MT, e dá outras providências

#### 2. CONCLUSÃO DO RELATOR

Foi realizada reunião para estudo do projeto juntamente com a Secretaria de Obras onde fora explanado sobre o projeto, falado sobre os tramites para criação do trajeto e apresentando documentações necessárias. Por ser uma necessidade em nosso município e estar de acordo com a legislação vigente parecer favorável.

#### 3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

( ) Edilson (X) Ederson

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

( ) Edilson ( ) Ederson

c) O Parecer da Comissão é

(X) Favorável ( ) Contrário

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2024.

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Relator

\_\_\_\_\_  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**PRESIDENTE:** Joá José Porto dos Santos

**RELATOR:** Ederson Porsch

**MEMBRO:** Márcia Graciela Luft

### PROJETO DE LEI 80/2024

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

#### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Dispõe sobre a criação do Anel Viário do Município de Canarana - MT, e dá outras providências

#### 2. CONCLUSÃO DO RELATOR

Conforme mensagem anexa ao Projeto “com a criação do Anel Viário do Município de Canarana – MT, medida de planejamento e organização, o tráfego de veículos de passagem será facilitado, visando circundar a malha urbana, sem adentrar a área central da cidade. Sendo uma necessidade em nosso município e por estar de acordo com as normas vigentes segundo o parecer jurídico, parecer favorável.

#### 3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

( ) Joá (X) Márcia

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

( ) Joá ( ) Márcia

c) O Parecer da Comissão é

(X) Favorável ( ) Contrário

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2024.

\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA COMÉRCIO E TURISMO

**PRESIDENTE:** Sancler da Silva Santarém  
**RELATOR:** Suzana Almeida Cordeiro Ribeiro

#### PROJETO DE LEI Nº 080/2024

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

#### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: “ **Dispõe sobre a criação do Anel Viário do Município de Canarana - MT.** ”

#### 2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico nº **037/2024/CMC** em sua **análise** que diz:

“

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Nº 080/2024, o qual dispõe sobre a criação do Anel Viário do Município de Canarana - MT. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

##### 2. ANÁLISE JURÍDICA

###### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

###### 2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças, Comissão de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo e Comissão de Obras, Serviços Públicos e Transportes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316 do Regimento Interno.

### 2.3. Análise Jurídica

Conforme mensagem anexa ao Projeto “com a criação do Anel Viário do Município de Canarana – MT, medida de planejamento e organização, o tráfego de veículos de passagem será facilitado, visando circundar a malha urbana, sem adentrar a área central da cidade, tudo conforme Memorial, Mapas e demais documentos que integram o teor da presente Lei.”

Inicialmente destaco que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Como mencionado acima (2.1. Da Competência e Iniciativa), a competência do Município para dispor sobre a matéria em questão encontra-se, além do já apresentado, fundamentada nos seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º Ao Município de Canarana/MT, compete à administração do seu patrimônio, prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: [...]

XII - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, dentro outros, os seguintes serviços: [...]

g) construção e conservação de estradas, parques, jardins e outros. [...]

XXXVI - promover os seguintes serviços: [...]

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais

Perante a análise do projeto em apreço e tendo em vista que o mesmo é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, não vejo nenhum impedimento legal quanto a sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, manifestando-me de forma favorável, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Ademais, havendo interesse ou dúvidas sobre o projeto em análise, os nobres Edis poderão requerer informações ao Chefe do Poder Executivo Municipal bem como Secretarias respectivas para sanar suas objeções.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.. “

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

### 3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:  
 Sancler
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:  
 Sancler
- c) O Parecer da Comissão é  
 Favorável  Contrário

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**SANCLER DA SILVA SANTAREM**  
Data: 03/10/2024 15:07:13-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Presidente

Documento assinado digitalmente  
**SUZANA ALMEIDA CORDEIRO RIBEIRO**  
Data: 03/10/2024 15:10:23-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Relator

Membro